



CONSULENTE: GELIN

Processo Administrativo nº 01.030.890/21-54

Análise Jurídica / Intervenção em APP

REF.: Utilização de área em APP para ressignificação de espaço público, com o objetivo de preservação de nascente, utilização para lazer e atividades educacionais e conscientização ambiental da comunidade - Caracterização da hipótese de interesse social prevista no art. 3º, IX, "c" da Lei nº 12.651/12 - Pelo deferimento.

Parecer Jurídico nº 0624/2021

Relatório.

A EMEI Sarandi, localizada na bacia hidrográfica da Pampulha pretende utilizar uma área inserida em APP, que atualmente vem sendo utilizada como área de lançamento de lixo e entulho, objetivando a ressignificação do espaço visando a preservação de nascente ali existente, a revitalização da área e conscientização ambiental da comunidade por meio de ações pedagógicas com as crianças, famílias, professores, profissionais e amigos da escola.

Fundamentação.

As hipóteses de intervenção em APP estão estabelecidas na Lei nº 12.651/12 e são permitidas somente nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, nos termos do artigo 8º, senão vejamos:

Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá na hipótese de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental previstas nesta lei.

Já o art. 3º, IX elenca as hipóteses de intervenção em APP por interesse social, *in verbis*.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

(...)

IX. Interesse Social:





Implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

O projeto apresentado pela EMEI Sarandi e o Parecer Técnico apresentado pelo Engenheiro Edinilson dos Santos apontam que a utilização da área se amolda perfeitamente à hipótese de interesse social, nos termos do art. 3º, IX, "c" da Lei nº 12.651/12.

Referido projeto e estudo técnico apontam ainda a melhoria da ambiência do local e também a possibilidade de proteção do espaço e sua utilização para lazer e atividades educacionais das crianças atendidas pela EMEI Sarandi e comunidade, o que caracteriza uma melhor utilização do espaço.

Conclusão.

Diante de todo o exposto na fundamentação supra, opinamos pela possibilidade de ser concedida autorização para intervenção em APP para o objetivo pretendido no projeto, por ser de interesse social e amoldar-se à hipótese prevista no art. 3º, IX, "c" da Lei 12.651/19.

Salientamos que a autorização de intervenção solicitada deva ser dada pelo COMAM e ainda que a análise deva ser feita pela equipe técnica da SMMA antes de seu encaminhamento ao colegiado.

Esse é o Parecer, s.m.j.,

Belo Horizonte, 17 de maio de 2021.

Silvio Eduardo Viana Gabrich
AJU-MA - BM 115.945-1

